



PARECER JURÍDICO Nº 092 DE 2025.

OBJETO: Projeto de Lei nº 023/25

AUTOR: Valdson José

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Institui a Semana Municipal de Alfabetização e cria o Programa de Soletração no município de Formosa.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 023/25, de autoria do vereador Valdson José.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- ☒ justificativa;
- ☐ impacto financeiro e orçamentário;
- ☐ cronograma físico financeiro;
- ☐ cláusula financeira;
- ☒ cláusula de vigência;
- ☐ cláusula revogatória;
- ☐ disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- ☒ constitucional com amparo no art. 30, I;
- ☒ legal com amparo no art. 8º, I, da LOM;
- ☐ inconstitucional por vício de iniciativa;
- ☐ inconstitucional com amparo no ;
- ☐ ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- ☒ não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
- ☐ há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que ainda que presente parecer, não tenha caráter cogente, no sentido de obrigar à sua aceitação, este não foi elaborado ao léu, tomando por base adivinhações ou qualquer coisa que valha, mas sim, é técnico, fruto de intenso estudo, lastreado no arcabouço jurídico e em pesquisa doutrinária e jurisprudencial.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Destaque-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Quanto à técnica legislativa a Lei Complementar Federal nº 95/98 traz normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando conferir-lhes uniformidade. Verifica-se no presente caso que a propositura possui os elementos mínimos exigidos pelo art. 3º da LC 95/98ⁱ.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

2

Formosa, 13 de setembro de 2025.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO

ⁱ Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.